

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.069 - RS (2014/0211233-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : JAIRO CARDOSO SOARES

ADVOGADOS : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - IVAN
CÉZAR INEU CHAVES - LEONARDO INEU GUEDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL. SITE
ELETRÔNICO. JUNTADA DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA
DE INFORMAÇÃO. NATUREZA NÃO-OFICIAL. CARÁTER
MERAMENTE INFORMATIVO. OBSTÁCULO JUDICIAL.

CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. REABERTURA DE PRAZO.
ART. 183, CAPUT, § 1º e 2º, DO CPC.

1. Nos termos do posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais, embora não possuam caráter oficial, dão ensejo a pedido de devolução de prazo com base em erros ou omissões que constituam justa causa, nos termos do art. 183, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Processual Civil. Precedente: REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 181 e-STJ):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.

REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de qualquer irregularidade em a matéria ser apreciada monocraticamente pela Relatora, e de plano, sem intimação para contrarrazões. Ausência de prejuízo.

2. As informações prestadas sobre o andamento do feito no sistema informatizado - internet - detém caráter meramente informativo. Assim, é dever da parte zelar pelo acompanhamento do processo, até mesmo pessoalmente no Cartório, pois tais informações não suprem os atos processuais. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial, requer o réu a reabertura do prazo para contestar, ao argumento de que, como não constou do sítio oficial do Tribunal de Justiça a informação da oportuna juntada da AR da carta de citação, ocorreu a justa causa prevista no art. 183, § 2º, do CPC.

Debate, igualmente, sobre o cerceamento de defesa diante da falta de abertura de prazo para contrarrazoar o agravo de instrumento, com negativa de vigência aos artigos 234 e 245, do CPC. Cita jurisprudência tida como divergente.

Contrarrazões, às fls. 225/230 e-STJ, pela manutenção do acórdão estadual.

Juízo prévio de admissibilidade na origem, às fls. 232/234, e-STJ.

Assim posta a questão, passo à análise do recurso.

Com efeito, anoto que o entendimento do Tribunal de origem a propósito da natureza apenas informativa e do site do órgão judiciário, a respeito do andamento dos feitos, não está de acordo com a recente jurisprudência deste Superior Tribunal de

Justiça, confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.

2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável

punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que

se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013)”.
Assim, merece reforma o julgado, ficando prejudicado os demais tópicos do recurso.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de que, anulados os atos decisórios, seja reaberto o prazo para contestar, nos termos

acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora